



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescentem-se os seguintes itens ao Anexo VII do Projeto:

ANEXO VII

**PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA SUBMETIDOS
À REDUÇÃO EM 60% DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS**

.....

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
13	Milho da posição 10.05 da NCM/SH, exceto do código 1005.10.00
14	Soja classificada no código 1201.90.00 da NCM/SH
15	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos classificados na subposição 1202.4 da NCM/SH
16	Linhaça classificada no código 1204.00.90 da NCM/SH
17	Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 02.09 ou 15.03, classificadas na posição 15.01 da NCM/SH
18	Sardinha e atum enlatado dos códigos 1604.13.10, 1604.14.10, 1604.20.10 e 1604.20.30 da NCM/SH
19	Chás e extratos, essências e concentrados de café classificados nas posições 09.02 e 21.01 da NCM/SH, exceto o código 2101.11.10



20	Pimentas, baunilha, canela, cravo-da-índia e outras especiarias classificadas nas posições 09.04, 09.05, 09.06, 09.07, 09.08, 09.09, 09.1 da NCM/SH
21	Produtos vegetais utilizados na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições, classificados nos códigos 1212.21.00 e 1212.29.00 da NCM/SH
22	Produtos de padaria classificados nos códigos 1905.20.10, 1905.32.00 e 1905.90.20 da NCM/SH;
23	Doces, geleias, marmeladas, purês, pastas de fruta e sobremesas classificados nas posições 20.07 e 21.05 da NCM/SH
24	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, não especificadas nem compreendidas noutras posições classificadas na posição 20.08 da NCM/SH
25	Leveduras classificadas na posição 21.02 da NCM/SH
26	Preparações para molhos e molhos preparados classificadas na posição 21.03 da NCM/SH
27	Preparações para caldos e sopas classificadas na posição 21.04 da NCM/SH
28	Gorduras e óleos animais, vegetais, não especificadas nem compreendidas noutras posições, classificados nas posições 15.18 e 15.20 da NCM/SH
29	Grãos e sementes classificados nos códigos 1205.10.90, 1205.90.90, 1206.00.90, 1207.10.90, 1207.29.00, 1207.30.90, 1207.40.90, 1207.50.90, 1207.60.90, 1207.70.90, 1207.91.90, 1207.99.90 da NCM/SH
30	Salsichas, linguiças, mortadelas, salames, presuntos, apresuntados e empanados de frango e suínos classificados nas NCM's 1601.0000, 1602.23100; 1602.23210; 1602.23220; 1602.23230; 1602.4100; e 1602.4900; e 1602.5000
31	Miudezas comestíveis classificadas nos códigos 0210.99.40 e 0210.99.90 da NCM/SH



32	Bebidas alimentares à base ou elaboradas a partir de matérias-primas vegetais classificadas no código 2202.99.00, Ex. 5 da NCM/SH
33	Salmonídeos, bacalhaus, hadoque, saithe (0302.53.00 / 0303.65.00 / 0304.73.00 / 0305.32.20 / 0305.49.20 / 0305.69.10) e ovas
34	Ovos de aves classificados na posição 04.08 da NCM/SH; (Gemas pasteurizadas ou resfriadas)
35	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições, classificados no código 0410.90.00 da NCM/SH
36	Produtos hortícolas secos ou conservados transitoriamente classificados nos códigos 0711.59.00 e 0712.39.00 da NCM/SH
37	Trigo mourisco, painço, alpiste e outros cereais classificados na posição 10.08 da NCM/SH, exceto dos códigos 1008.10.10, 1008.21, 1008.30.10, 1008.40.10, 1008.50.10, 1008.60.10, 1008.90.10
38	Preparações e conservas de carne classificadas na posição 16.2 da NCM/SH
39	Preparações e conservas de peixes e demais subprodutos classificados código 1603.00.00, 16.04 e 16.05 da NCM/SH, exceto os códigos 1604.13.10, 1604.14.10, 1604.20.10 e 1604.20.30
40	Açúcar classificado nos códigos 1701.12.00, 1701.91.00, 17.02, 17.03, 17.04, 1805.00.00 e 18.06 da NCM/SH
41	Pré-misturas próprias para fabricação de pão comum classificadas na posição 19.01 da NCM/SH, exceto produtos classificados no código 1901.20.00
42	Produtos à base de cereais classificados no código 19.04 da NCM/SH
43	Produtos hortícolas, fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético classificados nas posições 20.01, 20.02, 20.03, 20.04, 20.05 e 2006.00.00 da NCM/SH



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 132/2023, no inciso VIII do § 1º do seu art. 9º, fixou que os alimentos destinados ao consumo humano não incluídos na Cesta Básica Nacional de Alimentos deveriam estar submetidos à redução de 60% das alíquotas do IBS e da CBS.

Todavia, conforme levantamento da Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS), o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68/2024, encaminhado pelo Governo e aprovado pela Câmara dos Deputados, somente contempla uma porcentagem ínfima de alimentos de consumo humano com a redução em 60% das alíquotas do IBS e da CBS. De fato, os alimentos contemplados não superam 7% do consumo realizado nos supermercados, de acordo com a Base Nacional de Vendas (BNV 2023) da ABRAS, ao passo que deveriam estar listados, a princípio, TODOS aqueles que não integrassem a Cesta Básica Nacional.

Desse modo, ao incluir no Anexo VII do PLP nº 68/2024 um número ínfimo de alimentos, submetendo a maior parte da alimentação dos brasileiros para a alíquota cheia, a majoração de tributos incidente sobre a sociedade brasileira será violenta e cruel. De fato, cerca de 65% das vendas de alimentos e não-alimentos nos supermercados passará a ter alíquota cheia, impactando, sobretudo, as classes menos favorecidas, especialmente considerando que grande parte delas ficará de fora da devolução dos tributos possibilitada pela devolução personalizada dos tributos (cashback).

Destaca-se que, atualmente, a alíquota efetiva média, incidente sobre o total das vendas de um supermercado brasileiro (segundo a BNV 2023), é da ordem de 13,8%. Pelo princípio da neutralidade, essa alíquota efetiva de 13,8% deveria ser respeitada e mantida após a implantação da Reforma Tributária. Porém, considerando a versão atual aprovada no PLP nº 68/2024 pela Câmara dos Deputados, a alíquota efetiva sobre o total de vendas dos supermercados subirá para o patamar de 19%, o que representa um aumento de carga tributária de 38% sobre o total das vendas dos supermercados (Alimentos, higiene, limpeza, artigos de bazar e outros). Veja-se que tal movimento ocorre mesmo com a desoneração das Carnes e queijos e outros produtos constantes da CBNA. Dito de outro modo, ao elaborar os Anexos I e VII, não basta desonerar a cesta básica CBNA no Anexo



I, onerando excessivamente o restante dos alimentos, deixando-os de fora da redução de 60% prevista no inciso VIII do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 132/2024, ao desidratar totalmente o Anexo VII do PLP nº 68/2024.

A presente Emenda recompõe o espírito da Emenda Constitucional nº 132/2024 e respeita o princípio da neutralidade ao buscar a manutenção da alíquota efetiva atual (13,8%) do consumo das famílias brasileiras no varejo supermercadista. Para tanto, urge acolher a lista suplementar ao Anexo VII, que visa à ampliação da lista de alimentos destinados ao consumo humano contemplados com 60% de redução do IBS e da CBS. A nova composição proposta nesta Emenda torna a carga tributária incidente sobre alimentos mais equilibrada e permite a busca da neutralidade da alíquota efetiva ponderada dentro dos supermercados. Nosso objetivo é obter equilíbrio das parcelas com e sem desoneração. Propomos, assim, que 36% das vendas dos supermercados estejam desonerados conforme a CBNA. Outros 24% das vendas (em alimentos) estarão na faixa com 60% de redução da alíquota e, por fim, os demais itens ofertados nas gôndolas dos supermercados totalizarão 40% das vendas, com incidência da alíquota cheia.

Pelos motivos expostos, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)

